



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.724063/2011-28
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA FRACAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto, pedido ou causa de pedir, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, na forma do Par. Único, do art. 38, da Lei nº 6.830, de 1980 e Súmula 01, deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS, que não conheceu da Impugnação pela concomitância com o ajuizamento de medida judicial referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário 2007 sobre omissão de ganhos de capital na alienação de ações e quotas não negociadas em bolsa.

Auto de infração (fls. 501 a 504) com ciência em 15.12.2011 (AR fls. 542/543) teve origem após as irregularidades apontadas no Termo no Relatório de Fiscalização (fls. 505 a 537).

Impugnação (fls. 548 a 596)

A **decisão recorrida** (fls. 630/637) com ciência em 24.07.2012 (AR fls. 642/643), não conheceu da Impugnação pela concomitância com ação judicial e renúncia à esfera administrativa.

Decisão esta assim ementada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL -

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, e/ou dele dependente, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA nº 1º - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

No **Recurso Voluntário** (fls. 646 a 696) protocolado em 08.08.2012, sustenta em síntese:

a) Mesmo sendo concedida de forma definitiva a segurança, a Receita Federal exigirá o valor lançado, pois discussão judicial não se entende as ações recebidas em bonificações;

b) A chamada “media ponderada” utilizada como critério de apuração do custo de aquisição não pode subsistir, pois as ações abrangidas pela isenção não podem compor o cálculo do custo do custo médio;

c) Alega, ainda, afronta ao princípio da unicidade de jurisdição e a Súmula nº 1, do CARF. O primeiro em função da exigência sobre o imposto de renda cuja exigibilidade esta suspensa; o segundo pelo fato de o lançamento não ser lavrado para prevenir a decadência, pela incompetência da fiscalização discutir matéria levada previamente ao Poder Judiciário;

d) A fiscalização não respeitou a decisão judicial de mérito que reconheceu o direito adquirido à isenção do imposto de renda;

e) A interpretação da fiscalização sobre a natureza jurídica das ações recebidas em bonificações está incorreta, pois incorre em erro ao desvirtuar os conceitos de direito privado, afrontando o art. 110, do CTN;

f) Não é possível considerar as ações recebidas em bonificações como se novas fossem, sob pena de desvirtuar os conceitos da doutrina societária;

g) A manutenção da multa de 75% sobre os valores depositados importa em reconhecer que o exercício regular do direito – ajuizamento de ação judicial com depósito configura infração, passível de punição, assim o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 deve ser aplicado somente à parcela não depositada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso *não* pode ser conhecido.

A decisão recorrida não conheceu da Impugnação pela concomitância, diante da opção feita pelo autuado de discutir a matéria na via judicial, por intermédio de Mandado de Segurança.

Nas razões de recurso sustenta o Recorrente possuir direito adquirido à isenção na alienação das ações, inexigibilidade das multas, em razão de efetuar depósito judicial e as bonificações recebidas não podem ter tratamento de ações novas.

O Recorrente optou pela discussão da matéria na via judicial, havendo assim concomitância entre a via administrativa e judicial, não podendo o recurso ser conhecido.

O Parágrafo Único, do art. 38 da Lei 6830, de 1980, das Execuções Fiscais, é claro:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A Súmula Carf, nº 1, citada pela decisão recorrida, também disciplinou a concomitância:

Súmula Carf, nº 1 “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Não está claro nos autos e por isso dele não se toma conhecimento da possível discussão diversa da matéria na via administrativa e judicial pela falta de demonstração e confronto analítico da opção de uma ou de outra jurisdição.

Nesse sentido a decisão recorrida destacou, com propriedade:

Embora na petição inicial, mesmo truncada, fls. 08 a 26, não verificamos a demanda específica sobre as bonificações e o cálculo de apuração do ganho de capital, entendemos que estas

matérias dependem diretamente da decisão judicial, em caráter definitivo, sobre o reconhecimento da isenção do imposto para as ações solicitadas pelo contribuinte e sua interdependência.

Assim, a questão já se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito do pleito contido na peça impugnatória, relativa à omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa.

Enfim, não há elementos nos autos que permita aferir com segurança a possível divergência da lide judicial e administrativa.

Importa para o reconhecimento da concomitância a identidade do *objeto, pedido e causa de pedir*, pressupostos objetivos da litispendência.

Assim, as multas e as bonificações de ações, novas ou velhas, se existentes e objeto da autuação, devem ser dirimidas, a evidência, na via judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** pela concomitância da discussão da matéria na via judicial.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA